



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.887 - SP (2014/0202583-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
EDSON RICARDO PONTES
JOICE HELENA FRATONI RICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INDEFERIMENTO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reforma do acórdão impugnado, que fixou tanto a fragilidade da prova testemunhal quanto a ausência de cumprimento da carência necessária ao deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.887 - SP (2014/0202583-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Aparecida Francisco de Souza contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em decorrência do óbice representado pela Súmula 7/STJ, haja vista que a reforma do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de não ter ficado caracterizado o labor campesino pelo período de carência demanda acurado exame do acervo probatório dos autos.

Em suas razões, alega a parte interessada, entretanto, que não pretende o reexame das provas coligidas, mas a correta valoração do acervo probatório carreado aos autos, na medida em que este demonstra o labor campesino da autora por período suficiente ao deferimento da postulada aposentadoria rural por idade.

Quanto ao tema, pondera que "(...) tanto o depoimento pessoal da agravante quanto o depoimento das duas testemunhas ouvidas serviram para demonstrar que a autora trabalhou por mais tempo do que o necessário ao preenchimento do segundo requisito para obtenção da aposentadoria" (e-STJ, fl. 320).

Aduz, que, nos termos do disposto pelo art. 3º da Lei n. 10.666/03, é desnecessário que os requisitos carência e idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade sejam preenchidos de modo simultâneo.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.887 - SP (2014/0202583-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Senhor Presidente, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, cujos fundamentos transcrevo, no ponto de interesse:

Verifico, de início, que a controvérsia levantada no apelo nobre exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Isso porque o *decisum* recorrido, ao manter a sentença, terminou por se pautar em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão. É o que se infere da seguinte passagem do voto condutor do aresto que apreciou os declaratórios (e-STJ, fls. 213/214):

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

No caso, embora a autora tenha apresentado início material do trabalho no campo, como a sua certidão de casamento realizado em 18.06.1971, constando a qualificação profissional do marido como lavrador, bem como a comprovação de que o marido aposentou-se por idade rural, o conjunto probatório conduz à improcedência do pedido inicial.

Isso porque a prova testemunhal mostrou-se frágil e insuficiente para demonstrar o exercício do labor rural no período necessário para concessão do benefício pretendido, sobretudo pelo fato de as testemunhas e a própria autora confirmarem seu afastamento das lides rurais em meados do ano de 2002, época na qual contava com apenas 45 anos de idade.

Dessa forma, em havendo o acórdão concluído, com lastro em fatos e provas constantes dos autos, estarem presentes as condições necessárias à concessão do benefício, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação consagrada pela Súmula 7 do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu: 'Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material. Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.'

2. Assim, concedeu a aposentadoria por idade rural. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 237.271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 14/11/2012)

Por outro lado, embora não se faça necessário o implemento simultâneo dos requisitos necessários para o deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, no caso concreto, tal como destacado pela decisão agravada, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não foi atendido o requisito carência, imprescindível o reexame do acervo probatório, procedimento que não pode ser levado à cabo em sede de recurso especial, haja vista o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada aos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0202583-9

AgRg no
AREsp 562.887 / SP

Números Origem: 00379671620124039999 1100000639 1100013200 1789937 1870120110013200
201203990379670 379671620124039999 63911 6392011

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
EDSON RICARDO PONTES
JOICE HELENA FRATONI RICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
EDSON RICARDO PONTES
JOICE HELENA FRATONI RICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.